



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mjcp

Sessão de 27 de abril de 1987

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 108.974 - Proc.10283/003508/86-19

Recorrente PHILCO DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrid DRF - MANAUS - AM

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.128

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILCO DA AMAZÔNIA LTDA.

R E S O L V E M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a proposta de conversão do julgamento em diligência à origem, nos termos do voto do arguente, Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, vencido o Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, relator. Designado relator o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1987.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator designado.

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM 30 ABR 1987
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, RUBENS PELLICCIARI, ROBERTO VELLOSO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº 108.974 - PROC. Nº 10283-003.508/86-19

RECORRENTE: PHILCO DA AMAZÔNIA LTDA.

RECORRIDA : DRF/MANAUS - AM

R E L A T Ó R I O E V O T O

Os fatos descritos dizem respeito ao desvio de bens importados nos exs. de 82/83, c/suspensão de tributos, em razão de serem destinados à industrialização na ZFM, segundo apuração constante dos Quadros Demonstrativos de fls. 12 e 18 em cotejo com os lançamentos do livro Registro de Inventário. Em decorrência, foi lavrado o A.I. de fls. 08, para efeito de formalização do c.t. composto de I.I., I.P.I., acréscimos legais correspondentes e multas dos impostos supra referidos.

Impugnação tempestiva às fls. 30 "usque" 34, na qual a empresa argúi:

- que não foram tomadas em conta, na apuração levada a termo, as quebras verificadas no processo produtivo, pelo que fica distorcido o levantamento, invocando em abono de sua assertiva o PN-CST nº 45/77;

- que o próprio formulário criado pelo Programa INTERN-0850, tem um campo específico para registro das quebras de produção;

- que os docs. de fls. 2 a 51 comprovam ser, as diferenças de estoque, resultantes de "quebras de produção", registrando as listagens tais eventos sob a rubrica "rejeição";

- que o Fisco não considerou nos levantamentos as vendas para consumo na ZFM, conforme fazem prova as N.Fs. de fls. 52 a 329;

- que os percentuais de quebra foram mínimos e, além disso, mantiveram-se dentro dos limites de tolerância admitidos, considerada a complexidade do processo industrial e a fragilidades dos insumos nele empregados.

Informação fiscal às fls. 367/369, refutando os argumentos oferecidos na impugnação, quanto às quebras e às vendas para consumo interno na ZFM, e, em seguida, decisão de 1ª

instância julgando procedente o feito.

Irresignada a empresa interpôs recurso tempestativo a este Conselho, com as razões de fls. 381/389, arguindo:

- Em preliminar, a nulidade da decisão "a quo", por preterição do direito de defesa, em vista de não terem sido levados em conta as vendas para consumo interno na ZFM;

- No mérito, repete os mesmos argumentos oferecidos na impugnação pertinentes às "quebras de produção".

Isto posto, entendo que para o deslinde da questão se torna necessária, face às alegações da autuada e a juntada de documentos, a realização de diligência que esclarecerá de forma total a questão.

Assim, voto no sentido de determinar a baixa dos autos à repartição de origem para os seguintes fins:

a) que intime a autuada para que elabore um quadro demonstrativo das suas alegações de quebra do processo industrial, relacionando os produtos, quantidades e indicando o local das suas baixas no Livro Modelo 3, tudo de forma bastante consisa e clara para efeito de uma fácil verificação junto ao controle de estoque;

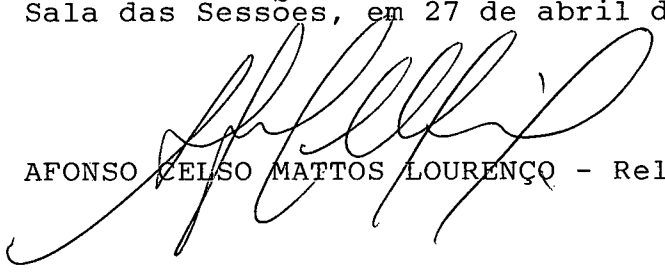
b) que a autoridade fiscal verifique o plano de códigos de computação da autuada para verificar se efetivamente a expressão "REJ" corresponde aos produtos baixados em razão de quebra no processo industrial; e

c) que a autoridade fiscal examine eventuais documentos internos relativos às baixas de estoque em razão de quebra, verificando a sua emissão e contabilização. Note-se que a indicação destes documentos encontra-se no Livro Modelo 3 após o código "REJ".

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1987.

lgl


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator designado 